



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.002417/2008-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.644 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 28 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPF: DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** ISMAIL PINHEIRO RAMALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO .

A comprovação por documentação hábil e idônea de valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano-calendário de 2005.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a glosa sobre as deduções indevidamente realizadas pelo sujeito passivo a título de Despesas Médicas, Dedução de Dependentes, Dedução de Despesas com Instrução e compensação indevida de imposto de renda a pagar.

Regularmente cientificado da Notificação, o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal, alegando, em síntese, que : o dependente inserido está em consonância com a legislação; as despesas de instrução estão dentro do limite legal, tendo sido efetuadas para instrução de seu filho. Quanto às despesas médicas, apresenta todos os comprovantes das despesas utilizadas como deduções. Ressalta que, por equívoco de soma dos valores gastos com a empresa Ortomed, houve soma indevida para mais, do valor de R\$675,00. Por outro lado, hoje também equívoco na soma dos gastos com a Unimed para menos, no valor de R\$480,65, o que demonstra conduta eivada de boa fé, ainda mais pelo irrisório valor resultante do erro no somatório.

Constatando nesta oportunidade o equívoco, verificou-se diferença de R\$194,35 a mais no campo Deduções, sendo que o valor correto do somatório deveria ser R\$24.805,77. Frisa que todos os comprovantes acostados possuem as especificações necessárias, em conformidade com a legislação.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte logrou êxito em comprovar direito a dedução com despesas de dependente, instrução e parte das despesas médicas. Manteve apenas parte das despesas médicas e a compensação indevida de imposto complementar.

Em sede de Recurso Voluntário, reconhece o contribuinte o equívoco em relação a compensação do imposto complementar e em parte das despesas. Assim, a lide e a controvérsia reside apenas em relação a 3 despesas médicas : os recibos de despesas médicas apresentados (fls.33/62), emitidos pelos profissionais Carolina G. Fleischmann, Leonardo de Aquino Fleischmann e Gisele Borges de Carvalho, por não conter o beneficiário do tratamento, requisito essencial requerido pela legislação tributária. Assim, não são hábeis a comprovar os gastos pleiteados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito - Glosa de despesas médicas**

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

#### **Lei 9.250/1995:**

*Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*(...)*

*§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”*

A Recorrente apresentou os recibos dos pagamentos relativos ao tratamento médico e declarações. Saliente-se que demonstrou atitude colaborativa com as demandas das autoridades fiscais desde sempre.

A decisão de primeira instância sustentou que a Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...]

*Da exegese dos dispositivos acima, depreende-se que todas as deduções, a juízo da autoridade fiscal, estão sujeitas à comprovação de quem as pleiteia, podendo, nas hipóteses*

*elencadas, ser glosadas, inclusive sem audiência do sujeito passivo.*

*Observa-se que nem todo gasto é passível de aproveitamento, mas tão somente aquele efetuado com o próprio tratamento do contribuinte e de seus dependentes no ano calendário.*

*Acrescente-se ainda que os comprovantes (recibos, notas fiscais, etc.) devem especificar quem é o beneficiário do tratamento, não somente o pagador, bem como quem recebeu pelo serviço: nome, endereço e CPF/CNPJ e a especificação do tipo de profissional que o prestou.*

*No caso em concreto, os recibos de despesas médicas apresentados (fls. 33/62), emitidos pelos profissionais Carolina G. Fleischmann, Leonardo de Aquino Fleischmann e Gisele Borges de Carvalho, não contêm o beneficiário do tratamento, requisito essencial requerido pela legislação tributária. Assim, não são hábeis a comprovar os gastos pleiteados.*

*No que tange aos gastos com a Unimed, o impugnante diz que se equivocou no somatório, pois indicou a menos R\$480,65.*

*Acrescenta que se errou também, ao adicionar R\$675,00 ao gasto com a Ortomed. Assim, o correto somatório das deduções deveria ser R\$24.805,77, em contraposição ao valor declarado de R\$25.000,12. Assiste-lhe razão.*

*Os recibos da Unimed, bem como os relativos à Ortomed, nos valores totais de R\$5.955,77 e R\$2.550,00 (fls. 32/83), comprovam, na forma da lei, os gastos pleiteados, razão pela qual serão restabelecidos*

*Fica mantida, portanto, a glosa do valor restante, vez que não houve comprovação hábil e idônea.*

*[...]"*

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal entende que os recibos dos profissionais acima mencionados não foram suficientes para comprovar as despesas posto que não formação a convicção livre da autoridade fiscal. Faltava informação essencial do beneficiário dos serviços. Falta essa que foi suprida nas declarações em sede de Recurso Voluntário.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros

procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na comprovação documental e fática trazida pelo contribuinte para evidenciar a existência das despesas declaradas, entendo que deve ser dado provimento ao pedido do Contribuinte para reformar a decisão a quo e portanto exonerado o crédito fiscal lançado.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar as despesas médicas declaradas pela contribuinte em comento.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.